**Comarca de Guapimirim – Vara Única**

**Processo nº:** [0003285-88.2011.8.19.0073](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.073.003299-6&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Orlando Eliazaro Feitosa

Sentença

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia e, posteriormente, aditamento à denúncia em face de ANTONIO CARLOS CARNEIRO DA SILVA, pela prática de conduta descrita como criminosa nos seguintes termos: ´No dia 02/08/2011, por volta das 21h00min, na localidade conhecida como Vale das Nascentes s/n, Caneca Fina, Guapimirim/RJ, o denunciado, com vontade livre e consciente, com animus necandi, e em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Levi Ferreira dos Santos, subtraiu para si ou para outrem, mediante o emprego de violência, consubstanciada em disparos de arma de fogo, coisa alheia móvel, qual seja, a importância de R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), de propriedade da vítima Lincoln Stevan do Amaral Pereira, sendo certo de que a violência resultou a morte da vítima, conforme se faz certo o auto de exame cadavérico de fls. 85/86. O crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que foi executada quando já estava imobilizada e com um tiro à '´queima roupa´', bem como com emprego de meio cruel, uma vez que a vítima foi friamente executada, após padecer de extremo sofrimento. No dia seguinte (03/08/2011) o denunciado, livre e conscientemente, ainda em comunhão de ações e desígnios com o adolescente Levi Ferreira dos Santos, ocultou o cadáver da vítima, enterrando o corpo da mesma em um buraco tipo ´'cova´', que o adolescente, sob o comando do denunciado, havia cavado, no local acima descrito. O corpo da vítima somente foi encontrado no dia 09/08/11, em virtude da atuação de populares que informaram à polícia o local onde a vítima havia sido enterrada. Assim procedendo, está o denunciado incurso nas penas do Art. 157, § 3º, 2ª parte, c/c art. 61, II, 'c' e 'd'e art.211, na forma do art. 69, todos do Código Penal.´ Instruiu a peça exordial Inquérito Policial, onde constam Registro de Ocorrência e termos de declaração de testemunhas. Registro de Ocorrência referente ao homicídio de nº 067-00349/2011 às fls. 03/04, com aditamento às fls. 68/70 e 89/92. Cópia Registro de Ocorrência referente ao desaparecimento da vítima de nº 067-00334/2011 às fls. 16/17 com termos de declaração de fls. 18/47. Representação por prisão cautelar temporária do acusado às fls. 73/74, após manifestação favorável ao Ministério Público às fls. 77/78, foi decretada às fls. 79/80. Laudo de Exame em Local de Morte Violenta às fls. 83/84. Auto de Exame Cadavérico às fls. 85/86. Representação pela decretação da prisão preventiva formulada pela Autoridade Policial às fls.99/102, com manifestação favorável do Ministério Público às fls. 02-C/02-D, a qual foi decretada na decisão que recebeu a denúncia às fls. 117. Laudo de exame em material às fls. 145. Resposta à denúncia às fls. 146/147. Audiência de Instrução e Julgamento conforme assentadas de fls. 205 e seguintes, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas da acusação e redesignado o ato. Continuação da audiência às fls. 233 e seguintes, ocasião em que foi ouvida uma testemunha da denúncia e redesignado o ato. Termo de depoimento de testemunha apresentado pelo Ministério Público às fls. 242/244. Laudo de Exame de Arma de Fogo às fls. 247. Continuação da audiência às fls. 255 e seguintes, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas da acusação e redesignado o ato. Continuação da audiência ás fls. 271 e seguintes, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas da defesa e interrogado o acusado que na oportunidade negou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Juntada de peças referente ao adolescente Levi Ferreira dos Santos, com Termo de Oitiva prestado perante o Ministério Público às fls. 277/281; audiência de apresentação às fls. 282/285 e termo de audiência especial às fls. 286/287. Aditamento à denúncia oferecido à fl. 288. Recebimento do aditamento à fl.289. Registro de Ocorrência de nº 067-00519/2011 referente a apreensão de arma de fogo às fls. 299/300. Laudo de Exame de arma de fogo às fls. 316 atestando a capacidade vulnerante da mesma. Laudo de exame de confronto balístico entre componentes de munição às fls. 321/324, comprovando que o projétil encontrado no corpo da vítima foi expelido pela arma periciada. Laudo de exame em local de homicídio às fls. 337. Defesa preliminar ao aditamento á denúncia às fls. 340/341. Peças referentes ao adolescente Levi Ferreira Santos, requeridas pela defesa, juntada às fls. 389/418. Audiência de Instrução e Julgamento conforme assentadas de fls. 420 e seguintes, ocasião em que foram colhidos depoimentos de duas testemunhas da acusação e redesignado o ato. Continuação da audiência de instrução e julgamento às fls. 436 e seguintes, ocasião em que foram colhidos depoimentos de uma testemunha da acusação e duas da defesa. Continuação da audiência de instrução e julgamento, conforme assentada de fls. 471 e seguintes, momento em que foram ouvidas três testemunhas da defesa e interrogado o acusado que na oportunidade negou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Alegações finais do Ministério Público às fls. 479/483, onde requereu a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, 2ª parte c/c art. 61, II, ´c´ e art. 211, na forma do art. 69, todos do Código penal. Alegações finais da defesa às fls. 484/494, onde pugnou: 1) Pelo reconhecimento da nulidade do processo por força da leitura dos depoimentos às testemunhas 2) Pelo reconhecimento da invalidade da prova emprestada 3) Pela absolvição do acusado. Certidão de fls. 496 afirmando que contra o acusado consta apenas a anotação criminal referente ao presente processo. ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, refuto a tese de nulidade processual, em relação à leitura dos depoimentos das testemunhas Said Dornelas, Marcela Kobbi e Ed Lincoln, na segunda oitiva, pois os depoimentos prestados originariamente, se deram sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e inclusive na segunda oitiva foi ofertada à defesa o direito de fazer novas perguntas. Ademais, a jurisprudência colacionada pelo Defensor Público, não se aplica à hipótese, uma vez que se trata de leitura para confirmação do depoimento prestado perante autoridade policial, e não depoimento já colhido perante o mesmo Juízo anteriormente. Assim, não há que se falar em nenhum prejuízo para a defesa e por consequência em nulidade processual que inviabilize a relação processual. Em relação à arguição de nulidade da instrução criminal no tocante à prova emprestada, vale dizer que a mesma não merece prosperar, pois o depoimento do adolescente Levi não foi acostado aos autos como prova emprestada, mas como mera prova documental, ademais, o presente julgador entende que o mesmo não pode ser utilizado como prova oral para embasar o presente julgamento, mas como mero meio de prova documental, que será analisado em conjunto com as demais provas acostadas aos autos. Assim, encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida no bojo da peça exordial foi comprovada. 1) CRIME PREVISTO NO ART. 157, PARÁGRAFO TERCEIRO, PARTE FINAL DO CÓDIGO PENAL O conjunto probatório é contundente e não deixa qualquer dúvida quanto à atuação criminosa do réu, no que diz respeito ao cometimento da conduta criminosa prevista no Art. 157, parágrafo terceiro, in fine do Código Penal, valendo ressaltar, na hipótese, a homogeneidade dos depoimentos das testemunhas de acusação e das peças técnicas juntadas aos autos. A materialidade do delito ficou demonstrada pelas provas coligidas aos autos, de modo que é inequívoca a prática delitiva, uma vez que consta nos autos Laudo de exame em local de morte violenta, bem como, Auto de Exame Cadavérico, onde se verifica a ocorrência de morte provocada por ação perfuro contundente. Soma-se a isso os depoimentos das testemunhas de acusação que são uníssonas em afirmar que certa quantia da vítima desapareceu, havendo fortes indícios que o acusado se apropriou da mesma. Ressalte-se, ainda, que da violência empregada contra a vítima, resultou a sua morte, tendo o acusado efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima, que foi a causa de sua morte. Frise-se que o Auto de Exame Cadavérico de fls. 85/86 atesta a ocorrência de morte violenta decorrente de ferimentos penetrantes de tórax por projétil de arma de fogo-bala-hemorragia interna + anemia aguda. Por outro lado, é patente pelos depoimentos prestados aos autos que a vítima era proprietária de certa quantia em dinheiro, a qual era destinada a compra de uma motocicleta. Corroborando isto, temos os depoimentos das testemunhas Ed Lincoln Adriano Pereira (fls. 210/213) e Said Dornelas Santos (fls. 259/260), respectivamente: ´ (...) que o depoente estava preocupado porque sabia que Lincoln estava com dinheiro, pois tinha recebido R$ 228,00 de seu patrão e R$ 300,00 de uma transação com um cavalo e o depoente também sabia que Lincoln estava juntando dinheiro para comprar uma moto; que o depoente tinha receio de que alguém tivesse matado seu filho para ficar com o dinheiro (...)´ ´ (...) que o depoente possui uma moto que já está a venda a algum tempo; que a tempos atrás a vítima já havia procurado o declarante e dito que queria comprar a moto e que ia juntar dinheiro para tal fim; que o depoente disse que o preço da moto era R$ 1.200,00; que um dia antes de morrer, a vítima procurou o depoente disse que já tinha juntado praticamente todo o dinheiro do valor da moto e que ainda tinha um cavalo para vender para inteirar a quantia necessária; que então o depoente disse que não iria vender a moto para Lincoln pois este era menor de idade; que nessa ocasião, Lincoln levou consigo R$ 800,00 em dinheiro; que então o depoente ofereceu sua carroça para Lincoln, e deu a carroça para Lincoln, em troca de este levar legumes para os animais do depoente (...)´ Ressalto, ainda nesta direção, o depoimento da testemunha Franklin Adriano Pereira (fls. 261/262), vejamos: ´(...) que Lincoln trabalhava com animais e estava juntando dinheiro para comprar uma moto, e Lincoln já tinha conseguido juntar R$ 1.300,00; que o depoente soube que na véspera do crime, KAKÁ tinha sido abordado pela polícia, e que nessa abordagem policiais tinham rasgado o pneu da moto de KAKÁ e também que a moto tinha sido amassada e estava danificada; que KAKÁ tinha oferecido sua moto para Lincoln comprar, e Lincoln disse para KAKÁ que iria em casa pegar o dinheiro para comprara moto de KAKÁ; que Lincoln era um garoto inocente e por isso comentou com KAKÁ e com LEVI que tinha aquela quantia guardada; que o depoente tem certeza que KAKÁ e LEVI mataram Lincoln para ficar com o dinheiro dele (...)´ Desta forma, é nítido que a vítima tinha certa quantia em dinheiro e a mesma era da ciência do acusado, motivo pelo qual é nítido que a morte de Lincoln foi praticada para garantir a subtração do numerário que estava em seu poder. A autoria, por sua vez, também foi devidamente comprovada pelos elementos probatórios carreados aos autos. De fato, a dinâmica delituosa perpetrada pelo réu foi plenamente esclarecida, tendo em vista que pelos depoimentos acima mencionados, percebe-se que o acusado Antonio Carlos Carneiro da Silva, vulgo KAKÁ, utilizou-se de violência para subtrair bens da vítima, da qual resultou a sua morte. Nesse sentido são as declarações das testemunhas Carlos Alberto Siqueira da Silva (fls. 256/258) e Ed Lincoln, respectivamente, vejamos: ´que o depoente é tio do adolescente LEVI; que o depoente soube por sua esposa do desaparecimento de Lincoln Estevan, sendo que moradores da Caneca Fina acreditavam que ele estivesse morto; que a vítima era amigo de LEVI; que num chá de bebê da sobrinha do depoente, Levi chegou assustado; que o depoente percebeu e chamou Levi para conversar; que Levi ficou nervoso; que Levi disse para o depoente que Lincoln estava morto e que Kaká o tinha matado; que o depoente conhece Kaká, nascido e criando no bairro da Caneca Fina; que Levi disse que tinha chamado Lincoln para caçar, e que quando eles estavam no mato, Kaká apareceu e atirou em Lincoln; que Levi disse para o depoente que não sabia que Kaká iria matar Lincoln; que o depoente não sabe dizer se Levi e Lincoln costumavam sair para caçar; que Levi disse para o depoente que Kaká chegou ao local onde Levi e Lincoln estavam e Kaká apontou a arma para Lincoln; que Levi também disse para o depoente que Lincoln pediu a Kaká, para não matá-lo, mas mesmo assim Kaká atirou em Lincoln; que Levi disse para o depoente que ficou assustado e saiu correndo; que Levi disse para o depoente o local onde estava o corpo de Lincoln, e que lá também estava um par de chinelos; que Levi disse que o corpo da vítima estava enterrado e que tinha sido Kaká quem enterrou o corpo (...) ´ (...) que foi o tio de Levi quem disse para o ´Guto do depósito´ o local onde o corpo de Lincoln estava enterrado; que Guto então disse para o irmão do depoente, que é policial, e depois para o depoente, o local onde o corpo de Lincoln estava enterrado; que Carlo Alberto e Guto procuraram o depoente porque Levi lhes confessou que havia matado a vítima juntamente com Kaká, e também informou o local onde o corpo estava escondido (..)´ Desta forma, é nítido que o acusado matou Lincoln e subtraiu a quantia em dinheiro que este portava, tendo enterrado o corpo da vítima, a fim de garantir a impunidade do delito. Com relação às teses defensivas vale dizer que não há provas de que o conserto da motocicleta do acusado tenha sido realizado através de cartão de crédito de terceira pessoa, motivo pelo qual é patente que se apropriou do dinheiro que Lincoln portava para realizar tais consertos. Ademais, no curso da instrução probatória, não foi produzida qualquer prova ou suscitada qualquer alegação no sentido de que o réu seja inocente. Nesse contexto, é sempre bom lembrar que incumbe à parte a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, pois lhe cabe, também, o ônus da prova. Por derradeiro, cumpre salientar que o comportamento típico do acusado também se revelou ilícito e culpável, ante a inexistência de causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. 2) CRIME PREVISTO NO ART. 211 DO CÓDIGO PENAL O conjunto probatório é contundente e não deixa qualquer dúvida quanto à atuação criminosa do réu, no que diz respeito ao cometimento da conduta criminosa prevista no Art. 211 do Código Penal, valendo ressaltar, na hipótese, a homogeneidade dos depoimentos das testemunhas de acusação e das peças técnicas juntadas aos autos. A materialidade e autoria do delito foram demonstradas pelas provas coligidas aos autos, de modo que é inequívoca a prática delitiva pelo acusado, uma vez que consta nos autos Laudo de exame em local de morte violenta, onde se atesta que a vítima foi enterrada, bem como, Auto de Exame Cadavérico, onde se verifica a ocorrência de morte provocada por ação perfuro contundente. Soma-se a isso os depoimentos das testemunhas de acusação que são uníssonas em afirmar que o corpo de Lincoln Stevan do Amaral Pereira foi ocultado pelo acusado, já que enterrado na localidade mencionada na denúncia. Neste sentido é o depoimento de Carlos Alberto Siqueira da Silva e de Franklin Adriano Pereira: ´(...)que Levi disse que o corpo da vítima estava enterrado e que tinha sido Kaká quem enterrou o corpo (...)´ ´(...) que o corpo de Lincoln foi encontrado no local em que Levi tinha dito ao tio que estava´ Desta forma, é nítido que o acusado ocultou o cadáver da vitima, enterrando-o, a fim de tentar impedir a descoberta do latrocínio anteriormente praticado. Ademais, no curso da instrução probatória, não foi produzida qualquer prova ou suscitada qualquer alegação no sentido de que o réu seja inocente. Nesse contexto, é sempre bom lembrar que incumbe à parte a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, pois lhe cabe, também, o ônus da prova. Cumpre salientar que o comportamento típico do acusado também se revelou ilícito e culpável, ante a inexistência de causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. Por fim vale dizer, que as condutas narradas na denúncia foram praticadas em momentos diversos, sendo alcançados assim resultados jurídicos diferentes, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes, somando-se as penas a serem aplicadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na denúncia para condenar ANTONIO CARLOS CARNEIRO DA SILVA pela incidência comportamental do Artigo 157, parágrafo terceiro, parte final do Código Penal e do Art. 211 do Código Penal na forma do Art. 69, também do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE LATROCÍNIO Em atenção às balizas delineadas pelo artigo 59 da Lei Penal Material, a fim de atender-se ao seu caráter de prevenção geral e especial, a pena deverá posicionar-se além do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o delito, pois o acusado era colega da vítima e se utilizando de tal facilidade, surpreendeu-a e a matou, o que denota uma reprovabilidade maior em sua conduta. Desta maneira, a pena-base deve ser majorada em 1/6 passando a VINTE E TRÊS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E DOZE DIAS-MULTA Ante à inexistência de outras circunstâncias e/ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em VINTE E TRÊS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E DOZE DIAS-MULTA. De acordo com o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, o valor do dia-multa fica estabelecido em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do crime e atualizado quando por ocasião de sua execução. DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL Com fulcro no artigo Art. 2º, é estabelecido o REGIME FECHADO para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena. DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER Em atenção às balizas delineadas pelo artigo 59 da Lei Penal Material, a fim de atender-se ao seu caráter de prevenção geral e especial, a pena deverá posicionar-se no mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias em que foi praticada a conduta. Desta maneira, a pena-base deve ser fixada em UM ANO DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA. Ante à inexistência de outras circunstâncias e/ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em UM ANO DE RECLUSÃO E DEZ DIAS-MULTA. De acordo com o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, o valor do dia-multa fica estabelecido em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do crime e atualizado quando por ocasião de sua execução. DA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL Com fulcro no artigo Art. 2º, é estabelecido o REGIME FECHADO para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade, por ser este o mais adequado de acordo com os fins preventivos da pena. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Tendo em vista o reconhecimento da regra do cúmulo material prevista no Art. 69 do Código Penal, somo as penas para efeitos de cumprimento, razão pela qual a pena definitiva passa a VINTE E QUATRO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E VINTE E DOIS DIAS-MULTA. Tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos previstos nos Arts. 44 e 77, ambos do Código Penal, não se pode aplicar a substituição por pena restritiva de direito nem o benefício de suspensão condicional da pena. Por outro lado, permanecem íntegros os requisitos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do acusado, motivo pelo qual o mesmo deve continuar preso no transcorrer do processo. Condena-se o réu, também, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, consoante o disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e expeça-se Carta de Sentença, nos termos do Artigo 105 da LEP. Publique-se. Registre-se. Expeça-se Carta de Sentença Provisória. Intime-se Antonio Carlos Carneiro da Silva da presente decisão. Dê ciência ao Ministério Público. Dê ciência à Defensoria Pública.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC-DGCOM), em data de 16.01.2015, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento.